



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 21 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.244

Recurso nº 61.363 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente BRANDÃO FILHO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

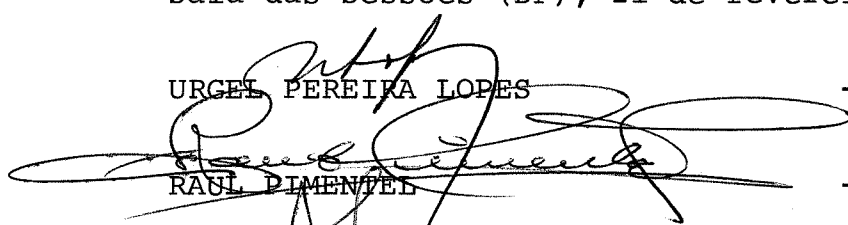
PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDÃO FILHO & CIA. LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ATA DA 1ª SESSÃO

Em 10 de março de 1964, às 14 horas, reuniu-se a Comissão de
Fiscalização da Administração do Município de São Paulo, para
discutir o relatório de atividades apresentado pelo Sr. Carlos
Alberto Gonçalves Nunes, Presidente da Comissão, e o Sr. Celso
Alves Feitosa, Secretário, sobre o trabalho realizado durante
o mês de fevereiro de 1964.

O Sr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Presidente da Comissão,
informou que, durante o mês de fevereiro, foram realizadas
duas reuniões da Comissão, com o objetivo de discutir o
trabalho realizado durante o mês de janeiro e de fevereiro.

O Sr. Celso Alves Feitosa, Secretário, informou que, durante
o mês de fevereiro, foram realizadas duas reuniões da Comissão,
com o objetivo de discutir o trabalho realizado durante o
mês de janeiro e de fevereiro.

Assinado e lido em 10 de março de 1964, às 14 horas, no
Município de São Paulo, Estado de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.151/89-69

RECURSO Nº: 61.363

ACÓRDÃO Nº:

RECORRENTE: BRANDÃO FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRANDÃO FILHO & CIA. LTDA., com sede em Belo Horizonte(MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida ' pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/001.153/89-94, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 26/27 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº

V O T O

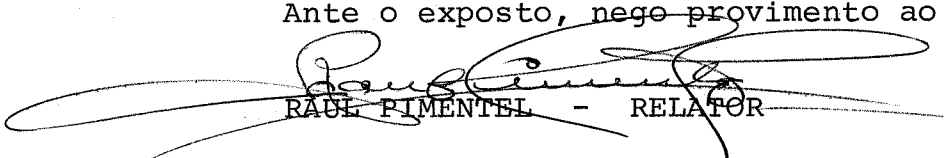
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.946, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/001.153/89-94, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.783, em Sessão de 20.11.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

